



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDADAS REPETITIVAS nº
0071595-04.2024.8.16.0000.

Suscitante: Desembargador da 8.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná.

Interessada: Copel Distribuição S/A.

Relator: Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza.

Direito Processual Civil. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Juízo de Admissibilidade. Definição da competência para o julgamento das ações envolvendo a Copel S.A. Requisitos de Admissibilidade preenchidos. Incidente admitido.

I. Caso em exame.

1. Juízo de admissibilidade de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo qual se almeja a fixação de tese uniforme acerca da competência para o julgamento das ações em andamento que envolvem a Copel S.A.

II. Questão em discussão.

2. Análise dos requisitos exigidos para admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo eles: a efetiva repetição de processos não julgados; questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; e inexistência de afetação de recursos sobre o tema nos Tribunais Superiores.

III. Razões de decidir.

3. Requisitos de admissibilidade observados.



4. Efetiva repetição de processos preenchida em razão da identificação, pelo NUGEPNAC, de cerca de 1785 processos ativos de Conflito de Competência em que a Copel figura como parte.

5. Questão unicamente de direito.

6. Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica pela divergência de entendimentos no âmbito desta Cômte, seja no sentido da remessa dos processos às Varas Cíveis ou no sentido da remessa a uma Vara da Fazenda Pública. Divergências constatadas, inclusive, dentro das Câmaras.

7. Inexistência de repetitivo afetado para julgamento no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal.

8. Processo apontado como paradigma apto a servir como tal, vez que tramita no 2º grau e encontra-se pendente de julgamento.

IV. Dispositivo.

9. Incidente admitido, a fim de que seja fixada tese a respeito da competência para julgamento dos feitos em trâmite envolvendo a COPEL S.A após a alteração de sua natureza jurídica (privatização).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0071595-04.2024.8.16.0000, em que é suscitante DESEMBARGADOR DA 8.ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ e interessada COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

1. Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado por meio do Conflito de Competência nº. 0010554-36.2024.8.16.0194, a fim de se definir se, com a alteração jurídica da Copel S.A., haverá também mudança da competência absoluta já estabelecida em relação aos processos ainda não sentenciados.



O objetivo é, portanto, esclarecer se a alteração da personalidade jurídica da sociedade (de pública para privada), enseja, ou não, a alteração de competência para julgamento das ações em andamento.

As razões da suscitação baseiam-se, em suma, nos seguintes fundamentos: (a) a Copel, bem como suas subsidiárias, antes integrantes da administração indireta do Estado do Paraná, passaram a funcionar, após privatização, como sociedades anônimas de capital aberto; (b) por esse motivo, no processo subjacente ao incidente, após ajuizamento de ação regressiva de ressarcimento perante a 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, aquele juízo declarou-se incompetente, remetendo o feito para uma das Varas Cíveis; (c) o Juiz de Direito da 25ª Vara Cível e Empresarial Regional de Curitiba rejeitou a competência declinada e suscitou o conflito de competência nº. 0010554-36.2024.8.16.0194, alegando que *“apenas houve alteração na natureza jurídica da parte, e de que não ocorreu nenhuma das exceções à regra da perpetuação da jurisdição, razão pela qual se mantém a regra da perpetuação da jurisdição do art. 43 do CPC”*; (d) há efetiva repetição de processos da mesma estirpe no âmbito desta Corte, tendo sido encontrados cerca de 1612 recursos ativos na data de 15.07.2024; (e) a questão debatida nesses CC é unicamente de direito, vez que *“restringe-se a saber se a alteração da personalidade jurídica da empresa – de pública para privada – levaria a alteração da competência para o julgamento das ações ainda em tramitação”*; (f) o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica se comprova em razão de divergência de entendimento das Câmaras deste Tribunal, existindo decisões *“no sentido de que os processos de conhecimento em trâmite devem ser remetidos para as Varas Cíveis, principalmente diante da regra prevista no artigo 43, parte final, do Código de Processo Civil c/c os artigos 4º e 5º da Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial desta Corte de Justiça”* e decisões que *“reconhecem a permanência da competência da Vara da Fazenda Pública, baseados, principalmente na existência de interesse público (artigo 5º da Resolução nº 93/2013) nestas ações ou na aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição (artigo 43 do Código de Processo Civil)”*; (g) a questão não está afetada pelas Cortes Superiores; (h) apesar de tramitar o IRDR n. 0051258-91.2024.8.16.0000, na 2ª Seção Cível deste Tribunal, cujo objetivo é *“Definir, quanto às ações ainda não*



sentenciadas, se cabe à Vara Cível ou à Vara da Fazenda Pública julgar as causas que digam respeito à prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica e que envolvam a Copel Distribuição S.A. em um dos polos da relação jurídica”, a tese jurídica fixada se aplicaria tão somente ao âmbito da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, além de produzir “efeitos em relação a discussões relativas à prestação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica”.

O eminente Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça recebeu o incidente e determinou à Secretaria Judiciária – SEJUD a realização das diligências necessárias e a comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas – NUGEPNAC.

Na mesma oportunidade, determinou a distribuição do incidente a este Órgão Especial para deliberação a respeito de sua admissibilidade (e. Doc. 7.1).

Uma vez distribuído o feito por prevenção (e. Doc. 13.1), determinei o envio de cópia integral dos autos ao NUGEPNAC (unidade NUGEP-S-C), a fim de que fosse elaborado parecer relativo aos pressupostos de admissibilidade do incidente, e concedi vista à Procuradoria-Geral de Justiça (e. Doc. 22.1).

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC (e. Doc. 29.2) posicionou-se pela admissibilidade do IRDR. Ponderou que: (a) resta demonstrada a efetiva repetição de recursos pendentes de julgamento, tendo sido identificados, a partir de pesquisa no sistema Projudi, cerca de 1785 processos de Conflito de Competência que possuem como parte a Copel, a maioria deles especificamente sobre o assunto em debate; (b) diante da desnecessidade de análise de conjunto probatório e fático, revela-se a questão ser unicamente de direito; (c) o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica está preenchido em decorrência da dissonância de entendimento entre decisões de diversas Câmaras deste Tribunal de Justiça, havendo compreensões de que *“os processos de conhecimento em trâmite devem ser remetidos para as Varas Cíveis, na esteira do que prevê o artigo 43, parte final, do Código de Processo Civil c/c os artigos 4º e 5º da Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial desta Corte de Justiça”*; e compreensões de que *“a competência da Vara da Fazenda Pública, com fundamento: (a) na existência*



de interesse público (artigo 5º da Resolução nº 93/2013), (b) no princípio da perpetuação da jurisdição (artigo 43 do Código de Processo Civil) e (c) na discussão acerca da constitucionalidade da lei estadual que autorizou a transformação da sociedade empresária”; (d) inexistente tema sobre o assunto afetado pelas Cortes Superiores; (e) o Conflito de Competência nº 0010554-36.2024.8.16.0194 mostra-se apto a servir como processo paradigma.

A Procuradoria-Geral de Justiça acostou parecer opinando, igualmente, pela admissão do incidente (e. Doc. 32.1).

Por fim, a Copel (e. Doc. 35.1) peticionou nos autos e aduziu que: (a) caso admitido este IRDR, a suspensão de todos os processos em trâmite no Estado do Paraná pode comprometer a segurança jurídica e a pacificação social da sociedade paranaense; (b) *“ainda que o Estado do Paraná detenha a denominada golden share, prevista na Lei Estadual nº 21.272/2022, que lhe assegura investimentos na distribuição de energia, tal circunstância não tem o condão de repercutir na definição da competência”*; (c) ao julgar caso similar ao em questão, relativo à privatização da Sercomtel S.A, este Tribunal reconheceu, no IRDR nº 41, a *“incompetência das Varas Da Fazenda Pública para julgamento das ações, excetuadas aquelas que se encontram na fase de cumprimento de sentença, envolvendo a SERCOMTEL S.A. – Telecomunicações”*; (d) o fundamento da decisão no IRDR nº 41 deve ser adotado nos presentes autos. Requereu, então, que *“(i) caso admitido o IRDR, não seja determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no Estado do Paraná, haja vista os prejuízos que advirão da medida à própria Copel, à coletividade e à sociedade paranaense; e (ii) que não seja utilizada a Resolução nº. 93/2013 do Eg. TJPR para fins de definição da competência para processar e julgar os processos envolvendo a COPEL, devendo ser aplicadas as regras de competência previstas no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Tribunal”*.

2. Está em exame a admissibilidade do incidente, cujos requisitos estão insculpidos no artigo 976 do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:



I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, novidade inserida no ordenamento pátrio pelo atual Código de Processo Civil, explica Cassio Scarpinella Bueno (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 705) que “(...) o objetivo do novel instituto é o de obter decisões iguais para casos (predominantemente) iguais. Não é por acaso, aliás, que o incidente é considerado, pelo inciso do art. 928, como hipótese de “julgamento de casos repetitivos”. O incidente, destarte, é vocacionado a desempenhar, na tutela daqueles princípios, da isonomia e da segurança jurídica, papel próximo (e complementar) ao dos recursos extraordinário e especiais repetitivos (art. 928,II)”.

Nesse particular, o Ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal na petição 8245/AM citou doutrina de Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas na qual constou:

‘o escopo do IRDR é a tutela isonômica e efetiva, fundamentalmente, dos direitos individuais homogêneos e seu advento traduz o reconhecimento do legislador de que a chamada ‘litigiosidade de massa’ atingiu patamares insuportáveis em razão da insuficiência do modelo até então adotado, centrado basicamente na dicotomia tutela individual x tutela coletiva.’ (ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 560)

Feitas essas considerações, verifico, desde logo, que o incidente comporta admissão, porquanto preenche todos os requisitos exigidos.

Como se sabe, para que haja a efetiva repetição de processos acerca de uma determinada questão não basta a existência tão somente de ações já decididas. Deve haver um cenário de pluralidade de ações ou recursos, com pelo menos um processo pendente de julgamento.



A esse propósito, trago o ensinamento de Alexandre Freitas Câmara (CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro . Disponível em: Minha Biblioteca, (6ª edição). Grupo GEN, 2020, p. 475):

“Terceiro requisito, que não está expresso na lei mas resulta necessariamente do sistema é que já haja pelo menos um processo pendente perante o tribunal (seja recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do próprio tribunal: FPPC, enunciado 344). É que, como se verá melhor adiante, uma vez instaurado o IRDR, o processo em que tal instauração ocorra será afetado para julgamento por órgão a que se tenha especificamente atribuído a competência para conhecer do incidente, o qual julgará o caso concreto como uma verdadeira causa-piloto, devendo o julgamento desse caso concreto ser, além de decisão do caso efetivamente julgado, um precedente que funcionará como padrão decisório para outros casos, pendentes ou futuros. Assim, por força da exigência legal de que o tribunal não se limite a fixar a tese, mas julgue, como causa-piloto, o processo em que instaurado o incidente, impõe-se que já haja pelo menos um processo pendente perante o tribunal, sob pena de se promover uma inadequada e ilegítima supressão de instância.”

Segundo consta do parecer do NUGEPNAC, o requisito resta devidamente preenchido.

Com efeito, afirma o órgão técnico desta Corte (e. Doc. 29.2) que, a partir de pesquisa no sistema Projudi, realizada na data de 05.08.2024, foram identificados cerca de 1785 processos ativos de Conflito de Competência em que a Copel figura como parte.

Assevera aquele Núcleo que, conquanto algumas causas encontradas não se refiram especificamente ao debate acerca da competência em razão da alteração da estrutura societária da Copel, a grande maioria trata do tema. Nesse sentido, alerta que “*a autuação de novos Conflitos de Competência tem sido acompanhada há algumas semanas*”, tendo sido vislumbrado “*o incremento semanal médio de duzentas ações*”.

Em adição à repetição de processos, o art. 976, I, do Código de Processo Civil também impõe que a questão controversa seja unicamente de direito, o que, como se vê, é o caso do presente incidente.



Emprestando as oportunas palavras do NUGEPNAC, “[p]ara o esclarecimento da questão apresentada não se mostra necessária a análise de um conjunto probatório e fático, o que significa dizer que a fixação da tese jurídica não depende da investigação dos fatos”.

Indo em frente, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica advém da existência de decisões dissonantes a respeito da mesma questão analisada.

Como lecionam Marinoni e Mitidiero (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. O Projeto do CPC. Críticas e propostas. São Paulo: RT, 2010, p. 17-18.): “*Não há Estado Constitucional e não há mesmo Direito no momento em que casos idênticos recebem diferentes decisões do Poder Judiciário. Insulta o bom senso que decisões judiciais possam tratar de forma desigual pessoas que se encontram na mesma situação.*”

No caso em exame, é indiscutível a existência de discordância de entendimentos em decisões desta Corte de Justiça (inclusive dentro das próprias Câmaras) acerca da competência para julgamento em primeira instância de ações em que a Copel é parte.

Nota-se haver o entendimento, assentado no artigo 43, parte final, do Código de Processo Civil c/c os artigos 4º e 5º da Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial desta Corte de Justiça, de que os processos em trâmite devem ser remetidos às Varas Cíveis. Veja-se que há decisões da 1ª, 4ª, 5ª, 8ª Câmaras Cíveis (dentre outras) nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA CONTRA COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. INICIAL AUSÊNCIA DE CONFLITO ANTE À INEXISTÊNCIA DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PELO JUÍZO CÍVEL, QUE REMETEU OS AUTOS DE IMEDIATO. VÍCIO SUPRIDO EM SEGUNDO GRAU COM A MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DE FAZENDA PÚBLICA EM HOMENAGEM À CELERIDADE E ECONOMICIDADE. CASO DE PRIVATIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE SE TORNOU SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL ABERTO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO CÍVEL.



CONFLITO IMPROCEDENTE. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0000924-02.2024.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI - J. 22.04.2024)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA PELA COPEL APÓS A SUA PRIVATIZAÇÃO . SOCIEDADE ANÔNIMA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. COMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA PESSOA (RATIONE PERSONAE). EXEGESE DO ARTIGO 5º., DA RESOLUÇÃO N.º 93/2013 DO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE. CONFLITO PROCEDENTE, FIXANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito de competência entre a Vara da Fazenda Pública e a Vara Cível, em razão da presença da COPEL em um dos polos da demanda. 2. Consoante se infere dos autos, a ação originária foi ajuizada após a privatização da Copel, que deixou de ser sociedade de economia mista tornando-se sociedade anônima. 3. Portanto, não se tratando de causa em que figura como parte o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações, falece competência à Vara da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda. 4. **Destarte, impõe-se reconhecer a competência absoluta do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Colombo para o processamento e julgamento do feito originário, julgando-se, por consequência, procedente o presente conflito. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0004957-26.2023.8.16.0193 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 13.05.2024)**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. COPEL. PRIVATIZAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA COPEL QUE IMPACTA NA COMPETÊNCIA DOS PROCESSOS EM QUE É PARTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO À HIPÓTESE. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE COBRANÇA. INTERESSE PRIVADO-PATRIMONIAL ENTRE DUAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0002823-35.2024.8.16.0017 - Maringá - Rel.:



SUBSTITUTO MARCELO WALLBACH SILVA - J.
29.04.2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL –
AÇÃO DE COBRANÇA – PROCESSAMENTO DE CARTA
PRECATÓRIA EM TRÂMITE PERANTE A VARA DA
FAZENDA PÚBLICA – AUTOS REMETIDOS AO JUÍZO
CÍVEL – SUSCITADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA –
**COPEL QUE DEIXOU DE SER UMA SOCIEDADE DE
ECONOMIA MISTA E PASSOU A ADOTAR A FORMA
DE SOCIEDADE POR AÇÕES DE CAPITAL ABERTO,
DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE
DIREITO PRIVADO – COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL**
– CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO
IMPROCEDENTE. (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0001210-
77.2024.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR
LUIZ OSORIO MORAES PANZA - J. 13.05.2024)

Há também, por outro lado, compreensão de que a competência é da Vara da
Fazenda Pública, entendimento este que se utiliza como justificativa, conforme arrazou o
NUGEPNAC, do interesse público (artigo 5º da Resolução nº 93/2013), do princípio da
perpetuação da jurisdição (artigo 43 do Código de Processo Civil) e da discussão acerca
da constitucionalidade da lei estadual que autorizou a transformação da sociedade
empresária. Adotam esta convicção, dentre outros órgãos fracionários, a 4ª, 5ª, 10ª e 15ª
Câmaras Cíveis. Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO
DE COBRANÇA. DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS
INICIALMENTE NA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, A
QUAL DECLINOU A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA
PESSOA, TENDO EM VISTA A RECENTE PRIVATIZAÇÃO
DA COPEL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
SUSCITADO PELA 2ª VARA CÍVEL. CONFLITO
PROCEDENTE, UMA VEZ QUE A PRIVATIZAÇÃO DA
COPEL NÃO TEM CONDÃO DE ESVAZIAR O INTERESSE
PÚBLICO. ESTATUTO SOCIAL COPEL DISTRIBUIÇÃO.
ART. 4º DELINEIA O OBJETIVO SOCIAL DA EMPRESA.
PRESTAR SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO. ART. 1º
DA LEI 21.272/2022. ART. 3º § 2º DA REFERIDA LEI
ESTADO DO PARANÁ. DETEM NO MÍNIMO 10% (DEZ
POR CENTO) DO CAPITAL SOCIAL TOTAL DA COPEL.
**INTERESSE PÚBLICO VERIFICADO. COMPETÊNCIAS
DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DEFINIDAS NO**



ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 93/2013 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARINGÁ. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0004417-84.2024.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 22.04.2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. OBJETIVO SOCIAL DA EMPRESA QUE PERMANECE SENDO, DENTRE OUTROS, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERESSE PÚBLICO VERIFICADO. COMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º E 3º, § 2º, DA LEI Nº 21.272/2022 E ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 93/2013 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0002037-54.2024.8.16.0190 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 21.05.2024)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURADORA QUE PRETENDE O REEMBOLSO DE INDENIZAÇÃO PAGA A SEGURADOS EM RAZÃO DE DANOS EM APARELHOS ELETRÔNICOS SUPOSTAMENTE DECORRENTES DE FALHA NA REDE ELÉTRICA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DEPRECADA, TENDO EM VISTA RECENTE ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA COPEL. LEI ESTADUAL QUE AUTORIZOU A TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA OBJETO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO STF. REDISTRIBUIÇÃO PARA A VARA CÍVEL QUE, NESTE MOMENTO, REVELA-SE PREMATURA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. CONFLITO CONHECIDO E ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJPR - 10ª



Câmara Cível - 0030853- 17.2023.8.16.0017 - Maringá - Rel.:
DESEMBARGADOR GUILHERME FREIRE DE BARROS
TEIXEIRA - J. 11.03.2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PARA SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL ABERTO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO MOMENTO DO REGISTRO OU DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. IRRELEVÂNCIA DAS MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE QUANDO DA PRIVATIZAÇÃO DO BANCO BANESTADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA PARA AS AÇÕES JÁ EM TRÂMITE . De acordo com o artigo 43, do Código de Processo Civil, a competência é fixada no momento em que a demanda é proposta. Logo, se a execução de título extrajudicial foi ajuizada anteriormente a privatização da empresa Companhia Paranaense de Energia (COPEL), se justifica o julgamento junto ao Juízo Fazendário. Conflito de Competência procedente. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0002993-50.2024.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - J. 11.05.2024)

Evidente, pois, o risco à isonomia e à segurança jurídica, eis que situações similares têm recebido tratamento desigual no âmbito desta Corte.

Ademais, considerando não ter sido encontrado sobre o assunto nenhum recurso afetado pelos Tribunais Superiores, é de se ver a observância também do requisito negativo de ausência de afetação de recursos nos Tribunais Superiores (previsto no art. 976, §4º do CPC).

Por fim, quanto ao processo apontado como paradigma, qual seja o Conflito de Competência n. 0010554-36.2024.8.16.0194, nota encaixar-se no requisito disposto no artigo 978 do CPC e no artigo 298, §3º do Regimento Interno desta Corte, os quais transcrevo a seguir:



Código de Processo Civil

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido se já tramitar, em segundo grau, recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que verse sobre a questão reputada repetitiva.

É dizer, percebe-se que o referido processo ainda tramita no 2º grau de jurisdição e pende de julgamento, de modo que se mostra apto a servir como paradigma nesse IRDR.

3. Ante o exposto, tendo sido observados todos os requisitos legais necessários, voto pela admissão do IRDR, a fim de que seja fixada tese a respeito da competência para julgamento dos feitos em trâmite envolvendo a COPEL S/A após a alteração de sua natureza jurídica (privatização).

4. Acordamos Desembargadores do Órgão Especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE A AÇÃO.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Lidia Maejima - Presidente Do Tribunal De Justiça, sem voto, e dele participaram Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza (relator), Desembargador Sergio Luiz Kreuz, Desembargador Antonio Franco Ferreira Da Costa Neto, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, Desembargador Carvílio Da Silveira Filho, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador Lauro Laertes De Oliveira, Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargador Miguel Kfourri Neto, Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente, Desembargador José



Maurício Pinto De Almeida, Desembargador Luiz Carlos Gabardo, Desembargador Paulo Cezar Bellio, Desembargador Guilherme Luiz Gomes, Desembargador Jorge De Oliveira Vargas, Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargador Octavio Campos Fischer, Desembargadora Lilian Romero, Desembargador Gil Francisco De Paula Xavier Fernandes Guerra e Desembargador Claudio Smirne Diniz.

Curitiba, sessão presencial de 17 de fevereiro de 2025.

Luciano Carrasco Falavinha Souza

Relator

